



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.340 - MG
(2012/0252658-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALAIR FARIA DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO BORGES
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI 11.091/93 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL NA VIA ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No pertinente à infringência ao art. 535 do CPC, a questão não pode ser discutida em sede de Recurso Especial, pois encontra-se preclusa. A alegação de existência de erro material e consequente contradição detectados no julgamento da Apelação somente foi suscitada pela parte ora agravante nas razões do Apelo Nobre, e não quando da interposição dos Embargos Infringentes ou em sede de Embargos de Declaração. Logo, a referida tese não foi sequer apresentada, quanto menos discutida ou debatida pelo Tribunal de origem.

2. Com isso, é evidente que o Tribunal de Justiça não teve oportunidade de, ao menos, verificar se o seu próprio julgado padecia ou não dos alegados vícios para, então, retificá-lo, desfazendo o erro, a obscuridade ou a contradição acaso existentes.

3. Consolidou-se nesta Corte Superior a jurisprudência de que ocorre a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que se discute o restabelecimento da Gratificação de Comissionamento suprimida pela Lei 11.091/93, do Estado de Minas Gerais.

4. Aferir em que momento a Gratificação de Comissionamento percebida pelos servidores estaduais foi extinta demandaria a análise das legislação local - Leis Estaduais Mineiras 11.091/93 e 9.520/87 -, o que é inviável na via eleita, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo Regimental de ALAIR FARIA DUARTE E OUTROS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.340 - MG (2012/0252658-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ALAIR FARIA DUARTE E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO BORGES

SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ALAIR FARIA DUARTE E OUTROS contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 309)

2. Em suas razões recursais, o agravante defende o afastamento da Súmula 280/STF, asseverando que não há necessidade de se interpretar a Lei Estadual 11.091/93, pois *a pretensão dos autos é de se retomar o pagamento da Gratificação de Comissionamento suprimida em janeiro de 1993, simplesmente porque tal gratificação ainda está prevista por lei e em vigor, não havendo sido revogada* (fls. 325), fato que sequer foi contestado pelo ora agravado.

3. Destaca que houve evidente erro material no acórdão de origem, e, por conseguinte, violação ao art. 535 do CPC, ao considerar que a Lei 11.091/93 teria revogado ou alterado a Gratificação de Comissionamento questionada, que se encontra vigente até a presente data.

4. Por fim, assevera que *não houve a extinção ou revogação da gratificação de comissionamento, fato incontroverso e admitido pelas próprias decisões recorridas, sendo certo que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, daí a negativa de vigência ao artigo 269, IV do CPC e o equívoco da decisão agravada que foge ao tema de prescrição* (fls. 326).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

6. É o breve relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.340 - MG (2012/0252658-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ALAIR FARIA DUARTE E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO BORGES
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI 11.091/93 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL NA VIA ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No pertinente à infringência ao art. 535 do CPC, a questão não pode ser discutida em sede de Recurso Especial, pois encontra-se preclusa. A alegação de existência de erro material e consequente contradição detectados no julgamento da Apelação somente foi suscitada pela parte ora agravante nas razões do Apelo Nobre, e não quando da interposição dos Embargos Infringentes ou em sede de Embargos de Declaração. Logo, a referida tese não foi sequer apresentada, quanto menos discutida ou debatida pelo Tribunal de origem.

2. Com isso, é evidente que o Tribunal de Justiça não teve oportunidade de, ao menos, verificar se o seu próprio julgado padecia ou não dos alegados vícios para, então, retificá-lo, desfazendo o erro, a obscuridade ou a contradição acaso existentes.

3. Consolidou-se nesta Corte Superior a jurisprudência de que ocorre a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que se discute o restabelecimento da Gratificação de Comissionamento suprimida pela Lei 11.091/93, do Estado de Minas Gerais.

4. Aferir em que momento a Gratificação de Comissionamento percebida pelos servidores estaduais foi extinta demandaria a análise das legislação local - Leis Estaduais Mineiras 11.091/93 e 9.520/87 -, o que é inviável na via eleita, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo Regimental de ALAIR FARIA DUARTE E OUTROS a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No pertinente à infringência ao art. 535 do CPC, a questão não pode ser discutida no presente momento processual, pois encontra-se preclusa. A alegação de existência de *erro material e consequente contradição detectados* no julgamento da Apelação somente foi suscitada pela parte ora agravante nas razões do Apelo Nobre, e não quando da interposição dos Embargos Infringentes ou em sede de Embargos de Declaração. Logo, a referida tese não foi sequer apresentada, quanto menos discutida ou debatida pelo Tribunal de origem.

3. Com isso, é evidente que o Tribunal de Justiça não teve oportunidade de, ao menos, verificar se o seu próprio julgado padecia ou não dos alegados vícios para, então, retificá-lo, desfazendo o erro, a obscuridade ou a contradição acaso existentes.

4. Assim, não pode a parte recorrente, em sede extraordinária, alegar ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto perdeu a oportunidade de fazê-lo.

5. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 496 E 522 do CPC. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A não interposição de embargos de declaração perante a Corte de origem obsta o reconhecimento da suposta afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 374.858/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29.4.2014)

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

6. Por outro lado, o Município não interpôs Embargos de Declaração com a finalidade de sanar eventual omissão, razão pela qual não se pode conhecer da alegada violação do art. 535, II, do CPC.

7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1399984/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25.9.2013)

6. Quanto à prescrição, o aresto hostilizado não destoia da jurisprudência desta Corte de que ocorre a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que se discute o restabelecimento da gratificação suprimida pela Lei 11.091/93, do Estado de Minas Gerais. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL 11.091/93. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. EXAME DE LEIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça (especialmente no caso da Lei Estadual 11.091/1993 do Estado de Minas Gerais), lei local que suprime gratificação e modifica a situação jurídica dos servidores atinge o próprio fundo de direito para fins de prescrição.

2. Ainda que assim não fosse, o exame da efetiva extinção ou não de tal gratificação por lei posterior esbarraria, necessariamente, no óbice contido na súmula 280/STF (aplicada por analogia), visto que demandaria a análise do conteúdo de legislação local.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 132.886/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 23.11.2015)

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEI ESTADUAL 11.091/1993. EXEGESE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1257775/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 30.5.2012)

7. Além disso, aferir em que momento a aludida gratificação foi extinta, demandaria a análise das legislação local - Leis Estaduais Mineiras 11.091/93 e 9.520/87 -, o que é inviável na via eleita, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS 9.520/87 E 11.091/93. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. *É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado 280/STF.*

2. *No que concerne à alínea c, exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.065.755/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.03.2011).*

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0252658-8

AgRg no
AREsp 265.340 / MG

Números Origem: 10024100314723 10024100314723001 10024100314723002 10024100314723003
10024100314723004 10024100314723005 3147239020108130024

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIR FARIA DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO BORGES
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAIR FARIA DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO BORGES
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.